SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190042 - MG (2026/0072199-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DOUGLAS HENRIQUE CARVALHO - MG136924
		LEANDRO DE JESUS PIRES - MG217029
AGRAVADO	:	GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA - MG092067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial.

2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais, morais e pensionamento em razão de acidente de trânsito com resultado morte.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade civil e condenou ao pagamento de danos materiais, danos morais e pensão mensal.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando a alegação de caso fortuito ou força maior e confirmou danos materiais, morais e pensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por afronta do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a embriaguez foi reconhecida sem prova técnica idônea, em afronta do art. 306 do CTB e da Resolução n. 432/2013 do CONTRAN, bem como da regra do art. 373, I, do CPC; (iii) saber se houve caso fortuito ou força maior, ou culpa concorrente, à luz dos arts. 186, 393 e 927 do CC e dos arts. 29 e 34 do CTB; (iv) saber se os danos materiais foram fixados com base em orçamento unilateral sem força probatória,

Documento eletrônico VDA59644830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d840d4ac-230e-4c96-8ac6-9dd6b278c2d5

em violação dos arts. 408 a 410 do CPC; (v) saber se a pensão mensal observou o art. 944 do CC; e (vi) saber se o valor dos danos morais é exorbitante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo fundamentado todas as questões necessárias ao deslinde.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à embriaguez e culpa, porque a conclusão foi firmada com base no conjunto probatório (boletim de ocorrência, sinais comportamentais e demais elementos), sendo incabível, em recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a tese de caso fortuito, força maior ou culpa concorrente, porque a conclusão da imprudência do condutor e da preservação do nexo causal demanda revolvimento de provas.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto aos danos materiais, porque o orçamento foi corroborado por outras provas dos autos e a pretensão recursal busca rediscutir a valoração do conjunto probatório.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao pensionamento, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a pensão deve refletir os rendimentos da vítima destinados aos dependentes, sendo irrelevante a capacidade econômica do causador do dano.

11. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao pedido de redução dos danos morais, porque a revisão do *quantum* somente é admitida em hipóteses de manifesta exorbitância ou irrisoriedade, o que não se verifica na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia de forma fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, relativamente ao reconhecimento da embriaguez e da culpa pelo acidente. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando se busca rediscutir a ocorrência de caso fortuito ou força maior, por exigir revolvimento das circunstâncias do sinistro fixadas pelo acórdão recorrido. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando se pretende afastar a força probatória conferida pelo Tribunal de origem ao orçamento e às demais provas dos danos materiais. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a base de cálculo e os critérios de pensionamento do art. 948, II, do CC. 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão do valor dos danos morais, ausente exorbitância ou irrisoriedade."

Documento eletrônico VDA59644830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d840d4ac-230e-4c96-8ac6-9dd6b278c2d5

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, 373, I, 408, 409, 410 e 85, § 11; CC, arts. 186, 393, 927, 944 e 948, II; CTB, arts. 29, 34 e 306; Resolução n. 432/2013, arts. 3º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.367.751/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.892.029/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d840d4ac-230e-4c96-8ac6-9dd6b278c2d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190042 - MG (2026/0072199-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DOUGLAS HENRIQUE CARVALHO - MG136924
		LEANDRO DE JESUS PIRES - MG217029
AGRAVADO	:	GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA - MG092067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial.

2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais, morais e pensionamento em razão de acidente de trânsito com resultado morte.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade civil e condenou ao pagamento de danos materiais, danos morais e pensão mensal.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando a alegação de caso fortuito ou força maior e confirmou danos materiais, morais e pensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por afronta do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a embriaguez foi reconhecida sem prova técnica idônea, em afronta do art. 306 do CTB e da Resolução n. 432/2013 do CONTRAN, bem como da regra do art. 373, I, do CPC; (iii) saber se houve caso fortuito ou força maior, ou culpa concorrente, à luz dos arts. 186, 393 e 927 do CC e dos arts. 29 e 34 do CTB; (iv) saber se os danos materiais foram fixados com base em orçamento unilateral sem força probatória,

Documento eletrônico VDA58909550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:17
Código de Controle do Documento: da9db19e-67eb-46da-9d0b-7923aa6065be

em violação dos arts. 408 a 410 do CPC; (v) saber se a pensão mensal observou o art. 944 do CC; e (vi) saber se o valor dos danos morais é exorbitante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo fundamentado todas as questões necessárias ao deslinde.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à embriaguez e culpa, porque a conclusão foi firmada com base no conjunto probatório (boletim de ocorrência, sinais comportamentais e demais elementos), sendo incabível, em recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a tese de caso fortuito, força maior ou culpa concorrente, porque a conclusão da imprudência do condutor e da preservação do nexo causal demanda revolvimento de provas.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto aos danos materiais, porque o orçamento foi corroborado por outras provas dos autos e a pretensão recursal busca rediscutir a valoração do conjunto probatório.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao pensionamento, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a pensão deve refletir os rendimentos da vítima destinados aos dependentes, sendo irrelevante a capacidade econômica do causador do dano.

11. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao pedido de redução dos danos morais, porque a revisão do *quantum* somente é admitida em hipóteses de manifesta exorbitância ou irrisoriedade, o que não se verifica na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia de forma fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, relativamente ao reconhecimento da embriaguez e da culpa pelo acidente. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando se busca rediscutir a ocorrência de caso fortuito ou força maior, por exigir revolvimento das circunstâncias do sinistro fixadas pelo acórdão recorrido. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando se pretende afastar a força probatória conferida pelo Tribunal de origem ao orçamento e às demais provas dos danos materiais. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a base de cálculo e os critérios de pensionamento do art. 948, II, do CC. 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão do valor dos danos morais, ausente exorbitância ou irrisoriedade."

Documento eletrônico VDA58909550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:17
Código de Controle do Documento: da9db19e-67eb-46da-9d0b-7923aa6065be

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, 373, I, 408, 409, 410 e 85, § 11; CC, arts. 186, 393, 927, 944 e 948, II; CTB, arts. 29, 34 e 306; Resolução n. 432/2013, arts. 3º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.367.751/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.892.029/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FABIO JUNIO DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por entender inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional e por concluir que as teses recursais demandam o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido em apelação cível nos autos de ação ordinária de indenização por danos materiais, morais e pensionamento decorrentes de acidente de trânsito com resultado morte.

O julgado foi assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO CONDUTOR - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS - EMBRIAGUEZ E IMPRUDÊNCIA COMPROVADAS - RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSÃO MENSAL - QUANTUM MANTIDO. A responsabilidade civil por acidente de trânsito decorre da comprovação de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. A exclusão da responsabilidade com fundamento em caso fortuito ou força maior exige demonstração de eventos inevitáveis ou imprevisíveis, o que não se presume. Indícios e provas documentais, como boletim de ocorrência e sinais comportamentais, podem caracterizar a embriaguez do condutor, em conformidade com a legislação aplicável, incluindo a Resolução 432/2013 do CONTRAN. Os danos materiais devem ser comprovados por documentação suficiente, cabendo ao réu o ônus de impugnação específica, conforme art. 373, II, do CPC. A pensão mensal em casos de dependência econômica é cumulável com benefício previdenciário, observando o princípio da reparação integral (art. 944 do Código Civil). A fixação de indenização por danos morais deve considerar a extensão do

Documento eletrônico VDA58909550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:17
Código de Controle do Documento: da9db19e-67eb-46da-9d0b-7923aa6065be

dano, a capacidade econômica das partes e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando enriquecimento sem causa.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos apenas para suprir omissão relativa ao exame da capacidade financeira do embargante, sem modificação do resultado do julgamento.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022, 373, I, e 408 a 410 do Código de Processo Civil; dos arts. 186, 393, 927 e 944 do Código Civil; e dos arts. 29, 34 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de apreciar questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração.

No mérito, afirma que a embriaguez foi reconhecida sem prova técnica idônea, em afronta ao art. 306 do CTB e à Resolução n. 432/2013 do CONTRAN; defende a ocorrência de caso fortuito ou força maior em razão das condições da via pública; alega que os danos materiais foram fixados com base em orçamento unilateral sem força probatória; e sustenta que a pensão mensal e a indenização por danos morais foram arbitradas em valores desproporcionais diante de sua condição econômica.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, afastando sua responsabilidade civil ou, subsidiariamente, excluindo a condenação por danos materiais e reduzindo a pensão mensal e a indenização por danos morais.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58909550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:17
Código de Controle do Documento: da9db19e-67eb-46da-9d0b-7923aa6065be

A controvérsia tem origem em ação indenizatória ajuizada em razão de acidente de trânsito que ocasionou o falecimento do genitor do autor.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade civil do réu e o condenou ao pagamento de danos materiais, indenização por danos morais e pensão mensal.

Em apelação, o Tribunal manteve integralmente a sentença por concluir que o acidente decorreu da conduta culposa do demandado, inexistindo caso fortuito ou força maior, estando suficientemente comprovados o nexo causal e os danos experimentados pelo autor.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022, 373, I, e 408 a 410 do Código de Processo Civil; dos arts. 186, 393, 927 e 944 do Código Civil; e dos arts. 29, 34 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Inicialmente, sustenta negativa de prestação jurisdicional.

A alegação, contudo, não prospera.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil somente se configura quando o órgão julgador deixa de apreciar questão efetivamente necessária ao deslinde da controvérsia ou quando a decisão contém obscuridade, contradição ou erro material que impeçam a adequada prestação jurisdicional.

Não é essa a hipótese. O acórdão recorrido apreciou todas as teses devolvidas pela apelação, examinando expressamente as alegações referentes à inexistência de prova da embriaguez, à ocorrência de caso fortuito em razão das condições da rodovia, à validade do orçamento utilizado para apuração dos danos materiais, à fixação da pensão mensal e ao arbitramento dos danos morais.

Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem voltou a enfrentar cada uma dessas matérias, esclarecendo que a conclusão

Documento eletrônico VDA58909550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:17
Código de Controle do Documento: da9db19e-67eb-46da-9d0b-7923aa6065be

acerca da embriaguez decorreu da interpretação sistemática da Resolução n. 432/2013 do CONTRAN associada ao conjunto probatório dos autos; reafirmou que as alegadas condições da via não afastavam a culpa do recorrente; consignou que o orçamento apresentado encontrava respaldo em outros elementos de prova; examinou o arbitramento da indenização por danos morais e, inclusive, acolheu parcialmente os aclaratórios apenas para complementar a fundamentação referente à capacidade financeira do recorrente, concluindo, contudo, que tal circunstância não interfere na fixação da pensão decorrente de responsabilidade civil.

Na realidade, a irresignação da parte decorre do inconformismo com a solução adotada, circunstância que não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Superada essa questão, passa-se ao exame das demais alegações.

O recorrente sustenta violação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, dos arts. 3º e 5º da Resolução n. 432/2013 do CONTRAN e do art. 373 do Código de Processo Civil, sustentando que a embriaguez teria sido reconhecida exclusivamente em razão da anotação de odor etílico constante do boletim de ocorrência, inexistindo exame de sangue, teste de etilômetro ou outro elemento técnico capaz de comprovar a alteração da capacidade psicomotora.

Todavia, essa argumentação não corresponde às premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Com efeito, o Tribunal estadual não afirmou que a responsabilidade do recorrente decorreu exclusivamente da existência de odor etílico. Ao contrário, consignou, expressamente, que a conclusão foi extraída do conjunto probatório produzido durante a instrução, ressaltando a existência do boletim de ocorrência, dos sinais comportamentais observados e dos demais elementos constantes dos

Documento eletrônico VDA58909550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:17
Código de Controle do Documento: da9db19e-67eb-46da-9d0b-7923aa6065be

autos, entendendo suficiente esse contexto probatório para reconhecer a embriaguez e a culpa do recorrente.

Assim, antes mesmo de se discutir a interpretação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro ou da Resolução n. 432/2013 do CONTRAN, seria indispensável afastar a premissa fática adotada pelo Tribunal de origem de que a conclusão acerca da embriaguez decorreu da análise conjunta das provas produzidas.

Essa providência demanda, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A mesma conclusão alcança a alegada violação dos arts. 186, 393 e 927 do Código Civil e dos arts. 29 e 34 do Código de Trânsito Brasileiro.

O recorrente insiste na tese de que o acidente decorreu das precárias condições da rodovia, sustentando a ocorrência de caso fortuito, força maior ou, ao menos, culpa concorrente do Poder Público.

Entretanto, o órgão julgador apreciou detidamente essa questão e concluiu que o acidente decorreu da conduta imprudente do recorrente ao ingressar na rodovia sem observar o fluxo de veículos, registrando expressamente que as condições da via não constituíram evento inevitável capaz de romper o nexo causal e que incumbia ao condutor redobrar os cuidados diante das circunstâncias existentes.

Desconstituir essa conclusão pressupõe nova análise das circunstâncias do acidente, das provas produzidas e da dinâmica dos fatos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, incidindo novamente a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58909550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:17
Código de Controle do Documento: da9db19e-67eb-46da-9d0b-7923aa6065be

No tocante aos danos materiais, o recorrente sustenta violação dos arts. 408 a 410 do Código de Processo Civil, afirmando que a condenação baseou-se em orçamento unilateral desprovido de assinatura e desacompanhado de nota fiscal.

Também nesse ponto o recurso não merece conhecimento.

O Tribunal de origem expressamente consignou que o orçamento não foi considerado isoladamente, mas corroborado pelos demais elementos constantes dos autos, especialmente pelo boletim de ocorrência e pela prova oral produzida durante a instrução.

A pretensão recursal, portanto, consiste em afastar a força probatória atribuída pelo Tribunal estadual ao conjunto das provas produzidas, providência que igualmente reclama revolvimento do acervo probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No que diz respeito à alegada violação do art. 944 do Código Civil quanto ao pensionamento, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O Tribunal de origem registrou que, em matéria de responsabilidade civil, a pensão mensal deve observar os rendimentos da vítima, sendo irrelevante a capacidade financeira do causador do dano, entendimento posteriormente reafirmado no julgamento dos embargos de declaração com apoio em precedentes desta Corte Superior.

O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pensão prevista no art. 948, II, do Código Civil deve refletir a renda que a vítima destinaria aos seus dependentes, sendo inaplicáveis, por analogia, os critérios próprios do direito de família.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58909550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:17
Código de Controle do Documento: da9db19e-67eb-46da-9d0b-7923aa6065be

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. CULPA DO MOTORISTA. EMPREGADO DA AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA DA VIÚVA PRESUMIDA. SALÁRIO MÍNIMO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.

2. Nos termos dos arts. 932, III, e 933 do CC, o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, de modo que, reconhecida a culpa do empregado por acidente que causou danos a terceiros, a responsabilidade do empregador é objetiva. Precedentes.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos e de outras demandas movidas por outras vítimas do mesmo acidente, pela culpa do motorista, preposto da agravante, que, ao dirigir em estado de embriaguez e empreender manobra de ultrapassagem de forma imprudente e em excesso de velocidade, acabou perdendo o controle do veículo e causou acidente que vitimou 9 (nove) pessoas. Alterar essa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Para fins de fixação de pensão mensal por ato ilícito, a dependência econômica entre cônjuges é presumida, **devendo ser arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima** em benefício da viúva e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo. Precedentes.

5. O pensionamento deve perdurar até a data em que a vítima atingisse a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro.

Precedentes.

6. A revisão do valor fixado por danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na presente hipótese, em que fixado em R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para cada litisconsorte.

7. Nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

8. Fixados os honorários sucumbenciais dentro dos limites de 10% e 20% previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73, é inviável a pretensão voltada ao redimensionamento da verba por esta Corte, a teor da Súmula 7 do STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.367.751/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA58909550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:17
Código de Controle do Documento: da9db19e-67eb-46da-9d0b-7923aa6065be

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COLETIVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CULPA PELO ACIDENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 3. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. 5. PENSIONAMENTO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A Corte local consignou que a empresa não logrou êxito em comprovar a alegada existência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, firmando convicção quanto à responsabilização civil da agravante pelo acidente ocasionado ao agravado, amparada no substrato fático-probatório dos autos. Por essa perspectiva, tendo sido toda a controvérsia acerca da dinâmica do acidente de trânsito apreciada e solvida à luz do acervo probatório colacionado aos autos, a revisão do acórdão, o reconhecimento e a responsabilização da recorrida pelo acidente de trânsito não dependeriam de mera valoração de provas, mas sim de verdadeiro reexame de matéria fático-probatória, pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ também à pretensão de reexame do valor indenizatório fixado pela origem, sendo tal providência admitida apenas quando o montante for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica no caso concreto, no qual foi fixado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tanto para reparação a título de danos morais como estéticos.

4. Em se tratando de pretensão indenizatória de danos morais buscada por vítima de acidente envolvendo coletivo, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), pois se trata de responsabilidade extracontratual. Incide, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

5. Quanto ao cabimento do pensionamento, verifica-se que o acórdão julgou a questão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que **a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente**; e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo.

5.1. Além disso, os danos foram caracterizados a partir das deformidades físicas, as quais afetam a mobilidade da vítima, além de ser maior de 60 (sessenta) anos. Sua revisão, portanto, implicaria necessariamente o óbice das Súmulas 7 e 83/ STJ.

6. A alegação acerca do abatimento dos descontos obrigatórios na verba indenizatória e da incidência de juros de mora sobre as parcelas vincendas do pensionamento não consta do acórdão recorrido, não tendo sido sequer suscitada nos

Documento eletrônico VDA58909550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:17
Código de Controle do Documento: da9db19e-67eb-46da-9d0b-7923aa6065be

> aclaratórios opostos na origem, o que revela a ausência de prequestionamento do tema. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.
>
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.892.029/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021, destaquei.)

Incide, assim, a Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, o recorrente pretende a redução da indenização por danos morais.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão do quantum indenizatório somente é possível quando o valor arbitrado se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante, circunstâncias inexistentes na hipótese.

O Tribunal estadual arbitrou a indenização em R$ 100.000,00 considerando a gravidade do dano, consistente na morte do pai do autor, os parâmetros adotados em casos análogos e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Esse valor não se revela exorbitante, conforme precedentes desta Corte. Ademais, a modificação dessa conclusão exigiria novo exame das circunstâncias concretas da causa e da extensão do dano experimentado pela vítima, incidindo, mais uma vez, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58909550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:17
Código de Controle do Documento: da9db19e-67eb-46da-9d0b-7923aa6065be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.190.042 / MG

Número Registro: 2026/0072199-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250351483004 50044850320228130372

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIO JUNIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: DOUGLAS HENRIQUE CARVALHO - MG136924 LEANDRO DE JESUS PIRES - MG217029
AGRAVADO	: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA - MG092067
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:46
Código de Controle do Documento: c1b89e2d-d6d8-4e88-bae1-b8d4a0175542